

INDICAÇÃO 37/2025

Senhor Presidente,

Os Vereadores signatários desta, indicam após ouvido o Plenário, na forma regimental, seja encaminhado ao **Poder Executivo Municipal – Secretaria Competente**, o seguinte:

**Que seja estudada a possibilidade de o Poder Executivo Municipal encaminhar à Câmara de Vereadores, PROJETO DE LEI no sentido de instituir o Programa Vale-Feira aos Servidores Públicos Municipais, conforme minuta anexa.*

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos para apreciação dos nobres Colegas, esta Indicação que visa sugerir ao Poder Executivo Municipal instituir o Programa Vale-Feira aos Servidores Públicos Municipais.

A matéria consiste em fornecer aos servidores um valor mensal para adquirir produtos dos hortifrutigranjeiros oriundos da feira do produtor rural, da agricultura familiar e dos produtores da agroindústria de Lavras do Sul, cadastrados na Secretaria do Meio Rural e Fomento Econômico.

A iniciativa faz parte das medidas de valorização dos Servidores Públicos Municipais Efetivos, Cargos em Comissão - CCs e também os Contratados temporariamente, aliado ao incentivo aos pequenos produtores que comercializam o produto, fruto de seu trabalho, nas feiras dos produtores rurais.

Serão seguidos critérios semelhantes aos do vale-alimentação no que se refere aos servidores beneficiados, assim como regras para eventuais descontos e, principalmente, o caráter indenizatório do vale, não integrando ao vencimento, remuneração ou salário e demais encargos. A exemplo do vale-alimentação, haverá a participação do servidor com o percentual de 5% (cinco por cento) do valor, descontado em folha de pagamento.

Sala “Severino Silveira”, da Câmara de Vereadores, 11 de fevereiro de 2025.

Juliano Machado
VEREADOR JULIANO CONFISCO
Bancada do Progressistas

PROJETO DE LEI Nº /2025.

Institui o Programa Vale-Feira aos Servidores Públicos Municipais de Lavras do Sul.

Art. 1º Fica instituído o Programa Vale-Feira, de participação facultativa, a ser pago mensalmente a todos os Servidores Públicos Efetivos ativos, independente do Regime Jurídico Único, os detentores de Cargos de Confiança – CCs e os contratados temporariamente, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

Art. 2º O Vale-Feira deverá ser utilizado na aquisição de produtos de hortifrutigranjeiros oriundos da feira do produtor rural, da agricultura familiar e dos produtores da agroindústria de Lavras do Sul, cadastrados na Secretaria do Meio Rural e Fomento Econômico.

Art. 3º O Vale-Feira terá caráter indenizatório, sendo sua concessão condicionada à participação dos servidores, formalizada previamente pelo beneficiário, que contribuirá com o percentual de 5% (cinco por cento) do respectivo custo mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 4º O valor mensal do Vale-Feira será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo o crédito pago na mesma data da folha de pagamento de cada mês, podendo ser reajustado mediante lei específica, a critério do Poder Executivo.

Art. 5º O benefício de que trata esta Lei:

I - não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorpora a esses para quaisquer efeitos;

II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III - não está sujeito à incidência de quaisquer contribuições de competência do Município e não será configurado como rendimento tributável.

Art. 6º Não será beneficiado com o recebimento do Vale-Feira o servidor:

I – aposentado e pensionista;

II - agentes políticos;

III - que estiver prestando serviço em outro órgão, instituição ou entidade mediante cedência ou permuta, desde que sem ônus para a origem;

IV - que faltar injustificadamente ao serviço;

V - que tenha sofrido penalidade disciplinar nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;

VI – que se encontrar em gozo de licença não remunerada, enquanto perdurar o afastamento;

Parágrafo único. No caso de pagamento indevido durante afastamentos, faltas ou desligamento, deverá o valor ser descontado no mês de retorno e/ou rescisão.

Art. 7º Os servidores com direito ao benefício que possuírem mais de um vínculo com o Município receberão um único benefício.

Art. 8º O Vale-Feira será fornecido através de empresa especializada, mediante cartão magnético, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato/convênio com pessoa jurídica desta natureza, nos termos estabelecidos pela Lei de Licitações.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 O Executivo Municipal, se necessário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, expedirá Decreto regulamentando a sua aplicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.